

## EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS

24 DE JANEIRO DE 2025 – 120 MINUTOS

---

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

### Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Atendendo à pretensão de Anita, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. **(4 valores)**

- *Trata-se de uma ação declarativa (art. 10.º, n.º 1) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b));*
- *O pedido será a condenação de Beta ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do acidente de viação (art. 503.º CC);*
- *A causa de pedir corresponde ao acidente de viação, concretamente, os factos que ditam o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil aquiliana;*
- *O processo será comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*

2. A ação foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? **(6 valores)**

- *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*
- *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*
- *Encontram-se preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012, a saber: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1) e não corresponde à parte final do n.º 1 nem a qualquer das alíneas do n.º 2); temporal (a ação foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015); com exceção do âmbito espacial ou subjetivo, pois a ré não tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º) – art. 6.º, n.º 1);*
- *Ainda que a ré não tivesse domicílio num Estado-Membro, poderia, ainda assim, aplicar-se o Regulamento caso a situação fosse enquadrável no art. 24.º ou existisse um pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, o que não se verifica no caso;*
- *Assim, o Regulamento não seria aplicável, pelo que deveria ser analisada a competência internacional dos tribunais portugueses nos termos do Código do Processo Civil;*
- *Aplicando o art. 62.º do CPC, os Tribunais portugueses seriam competentes pois, de acordo com as regras de competência territorial (art. 71.º, n.º 2), a ação deveria ser proposta num tribunal português (critério da coincidência) [nota: também foram consideradas as respostas que aplicaram o critério da causalidade, cf. art 62.º al. b)].*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam competentes os tribunais judiciais (a questão não se situa na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais – cfr. arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ);*

- Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 da LOSJ);
- Dentro da comarca, atendendo a que ação não cairia no âmbito de nenhum juízo de competência especializada, seria competente o juízo central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente;
- No que respeita à competência territorial, seria de aplicar o art. 71.º, n.º 2 do CPC, uma vez que está em causa uma ação baseada em responsabilidade civil, sendo então competente o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso, neste caso, Lisboa;
- Nessa medida, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular, o Juízo Local Cível de Lisboa, uma vez que o valor da ação é inferior a € 50.000,00;
- Conclui-se que a ação foi intentada num Tribunal incompetente em razão do território e do valor, pois foi intentada no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- Análise da incompetência. Incompetência relativa (art. 102.º), por violação das regras da competência em razão do território e do valor. Exceção dilatória nominada (arts. 577.º, al. a), de conhecimento oficioso (arts. 104.º/1, al. a), 104.º/2 e 578.º), que deveria ser conhecida, em regra, no despacho saneador (art. 104.º/3). Consequência: remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3).

**3. Pronuncie-se sobre a validade e a procedência do argumento invocado por Beta na contestação. (3 valores)**

- Análise do pressuposto da legitimidade processual (art. 30.º, n.ºs 1 e 3 do CPC), apontando a querela histórica e a opção do legislador no sentido da tese subjetivista;
- Mencionar que, para efeitos de legitimidade processual inicial (a única relevante como pressuposto processual), Beta seria parte legítima desde que fosse parte da relação material controvertida, tal como configurada por Anita;
- Concluir no sentido de que a eventual não participação no acidente, por parte de Beta, será uma condição de procedência da ação (mérito do pedido) e não se reconduz à falta de um pressuposto processual, pelo que a ação deveria prosseguir os seus termos.

**4. Suponha que, na contestação, Beta alega que Anita é casada em comunhão de adquiridos com David, pelo este deveria também ser parte na ação. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores)**

- Cotejo entre legitimidade singular e plural; análise da figura do litisconsórcio e alusão ao facto de o litisconsórcio necessário legal ativo entre os cônjuges se encontrar regulado no art.º 34.º, n.º 1;
- Referir que, no caso das ações patrimoniais, devem ser propostas por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro, as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos e, bem assim, que a presente ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família;

- *Assim, não podendo resultar da ação um efeito dispositivo de bens, deve ser avaliado se dela pode resultar a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos;*
- *Não se verificando, concluir que não existe litisconsórcio conjugal necessário ativo, pelo que o argumento de Beta é improcedente e Anita (sozinha) é parte legítima na ação.*

**5. Como deve o juiz proceder se nenhuma das partes tiver constituído mandatário judicial? (2 valores)**

- *A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (mas não apenas nos casos da na alínea a) do n.º 1);*
- *Uma vez que o valor da causa é de € 6.000,00, encontra-se preenchida a al. a) (a conjugar com o art. 629.º e 44.º LOSJ), devendo as partes estar representadas por advogado;*
- *Referir as diferentes consequências da falta de constituição de advogado, consoante atinja o autor ou o réu, concluindo que, se o vício atingir ambas as partes, terá prevalência o primeiro vício;*
- *O juiz deveria convidar à sanção do vício através da notificação das partes para constituírem advogado dentro de certo prazo (arts. 6.º/2 e 41.º).*

Ponderação global: 1 (um) valor.